



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 77 /2025

Ref. GAB/SEGOV nº 66 /2025

Aracaju, 25 de novembro de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 66/2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI e cria o Fundo de Apoio à Industrialização – FAI, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 25/11/2025
Telma Melo
Assinatura
Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete /SGM



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003000320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



MENSAGEM Nº 66 / 2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI e cria o Fundo de Apoio à Industrialização – FAI, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, que*





SERGIPE GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM N° 66 / 2025

institui o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI e cria o Fundo de Apoio à Industrialização - FAI.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de acrescentar o § 3º ao art. 4º da Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI e cria o Fundo de Apoio à Industrialização - FAI.

Especificamente, o mencionado acréscimo, encontra respaldo no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar (Federal) nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.





MENSAGEM N° 66 | 2025

A cláusula décima terceira do mencionado Convênio permite que um Estado possa aderir aos benefícios fiscais concedidos por outra Unidade Federada da mesma região geográfica, desde que tal réplica não amplie o benefício concedido.

É com fundamento nesta cláusula que propomos o acréscimo supracitado, copiando igual tratamento tributário a essas operações concedidas pelo Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 3º, § 8º do Decreto nº 29.420, de 27 de dezembro de 2019.

Nesse sentido, o objetivo da inclusão do § 3º ao art. 4º da citada lei é de ampliar o conceito de “empreendimento novo” para fins de enquadramento no PSDI, incluindo os estabelecimentos que tenham sido desenquadrados do regime do Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Hoje o contribuinte que possui o PSDI e que optar pelo Simples Nacional-SN tem o benefício do PSDI suspenso e, quando for desenquadrado do SN, retorna normalmente ao PSDI. Assim, a proposta busca corrigir essa distorção ao considerar como empreendimento não apenas aquele que inicia suas atividades, mas também empresas já existentes e que passam por uma mudança de regime tributário em razão de seu crescimento econômico.

Ao reconhecer como “novo” o empreendimento que tenha sido desenquadrado no Simples Nacional, a proposta promove justiça fiscal, ao





SERGIPE GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 66 / 2025

tratar de forma equitativa empresas que evoluem e deixam de se enquadrar no regime simplificado, além de estimular a formalização e o crescimento empresarial, ao garantir que o incentivo fiscal continue sendo um instrumento de apoio à expansão dos negócios.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de grande importância para o fortalecimento do ambiente de negócios em Sergipe, ao tornar o programa mais inclusivo e adaptado à realidade das micro e pequenas empresas em transição.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM N° 66 / 2025

Saudações Democráticas!

Aracaju, 25 de novembro de 2025.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





**PROJETO DE LEI
DE DE 2025**

Acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI e cria o Fundo de Apoio à Industrialização – FAI, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º ao art. 4º da Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

§ 3º Considera-se também empreendimento novo o estabelecimento elegível ao programa que tenha sido desenquadrado do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, hipótese em que o prazo de que trata o “caput” será computado a partir de seu desenquadramento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de
137º da República.

de 2025; 204º da Independência e





**LEI N° 3.140
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Alterada pela Lei nº 3.377, de 15 de setembro de 1993
Alterada pela Lei nº 3.590, de 27 de dezembro de 1994
Alterada pela Lei nº 3.674, de 06 de dezembro de 1995
Alterada pela Lei nº 3.680, de 20 de dezembro de 1995
Alterada pela Lei nº 4.173, de 20 de dezembro de 1999
Alterada pela Lei nº 4.525, de 1º abril de 2002
Alterada pela Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003
Alterada pela Lei nº 4.978, de 30 de setembro de 2003
Alterada pela Lei nº 5.382, de 05 de julho de 2004
Alterada pela Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005
Alterada pela Lei nº 5.705, de 31 de agosto de 2005
Alterada pela Lei nº 5.851, de 16 de março de 2006
Alterada pela Lei nº 5.894, de 1º de junho de 2006
Alterada pela Lei nº 7.592, de 03 de janeiro de 2013
Alterada pela Lei nº 8.000, de 23 de abril de 2015
Alterada pela Lei nº 8.172, de 21 de dezembro de 2016
Alterada pela Lei nº 8.636, de 27 de dezembro de 2019
Alterada pela Lei nº 8.803, de 17 de dezembro de 2020
Alterada pela Lei nº 8.858, de 25 de junho de 2021
Alterada pela Lei nº 9.494, de 22 de julho de 2024

Institui o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, cria o Fundo de Apoio à Industrialização - FAI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, no âmbito da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SEIC.

Art. 1º Fica instituído o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI, no âmbito da Secretaria de Estado da Indústria e do





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**LEI N°3.140
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Art. 4º Para os fins desta Lei, considerar-se-á empreendimento industrial novo, aquele cujo início das operações tenha ocorrido em até 180 (cento e oitenta) dias contados da formalização do pleito de estímulo ou incentivo junto à Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio. (Redação conferida pela Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002)

Art. 4º Para os fins desta Lei, considerar-se-á empreendimento novo aquele cujo início das operações tenha ocorrido há menos de 01 (um) ano, contado da formalização do pleito de estímulos ou incentivos junto à Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio – SEIC. (Redação conferida pela Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)

§ 1º Inclui-se no conceito de empreendimento novo o estabelecimento que seja adquirido ou incorporado por outra empresa do mesmo setor do segmento industrial, desde que o CDI aprove o entendimento desse conceito. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.978, de 30 de setembro de 2003)

§ 2º Na hipótese da empresa incorporada ou da empresa incorporadora serem beneficiárias de incentivo, independente ou conjuntamente, os mesmos benefícios serão assegurados pelo mesmo prazo residual concedido à empresa beneficiária. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.978, de 30 de setembro de 2003)

Art. 4º-A Entende-se como empreendimento reenquadrado, aquele cujo enquadramento inicial nos benefícios do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, venha a ser objeto de revisão pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, devendo, quanto ao prazo de duração e fruição dos novos benefícios fiscais, ser mantido, como termo inicial, aquele apontado na Resolução de enquadramento inicial no referido programa de incentivos. (Artigo incluído pela Lei nº 5.382, de 05 de julho de 2004)

Art. 5º Ao empreendimento industrial novo que tenha de concorrer com similar de outro Estado, poderá ser concedido o mesmo benefício fiscal de que goze a referida empresa industrial concorrente de outro Estado.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003000320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 25/11/2025 10:00

Checksum: **72D393E90584308A2AFD78E13D69DC6AE5CCA718979A07EFD271A401B616B2F0**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003000320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.